



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 038 /2017

21ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR EM: 04/10/2017

PROCESSO Nº 1/2981/2015.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201514426.

RECORRENTE: TBM – TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.

CONSELHEIRO RELATOR: Ricardo Valente Filho

**EMENTA – APLICAÇÃO NOVA REDAÇÃO
CONTIDA NO ART. 123, VIII, L DA LEI
16.258/17. CÂMARA SUPERIOR. Recurso
Extraordinário julgado **parcialmente
procedente.** Reenquadramento da
penalidade contida no art. 123, inciso VIII,
alínea L, da Lei 16.258/17. Decisão
unânime.**

PALAVRAS-CHAVE: Nova Redação – Art. 123, VIII, L, Lei 16.258/17
– Parcial Procedência.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre divergência entre os dados apresentados em notas fiscais eletrônicas – Nfe´s de entradas, de emissão própria, e os registros realizados na Escrituração Fiscal Digital – EFD de 2010.

O Autuante aponta como infringidos os artigos 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS e sugere a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII,L, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: "omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou

prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração”.

Informa que:

1. Foram encontradas divergências, em 2010, no valor de R\$ 34.229.848,48 entre os valores de notas fiscais eletrônicas de entradas de emissão própria e o valor registrado no SPED, conforme tabela às fls. 35/53;
2. O Contribuinte foi intimado a justificar essas divergências;
3. Respondeu que em alguns casos o valor de “outras despesas” foi registrado com valor zerado em decorrência de problemas na integração de sistemas. (respostas às fls. 33);
4. A conduta do Contribuinte viola os procedimentos determinados pelos arts. 276-A §3º, 276-E, PU e 276-G do RICMS.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com o Termo de Intimação nº 2015.11093 e anexo (fls.12/30), resposta do Contribuinte ao referido Termo de Intimação (fls. 33), relação de notas fiscais eletrônicas de entradas de emissão própria e respectivos lançamentos no SPED (fls. 35/53), Declaração de opção de arquivo eletrônico no modelo EFD (fls.54), CD com arquivos da EFD de 2010 do Contribuinte, das NFe's destinadas e das NFe 's emitidas (fls.55).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Valor divergências	R\$ 34.229.848,48
MULTA (5%)	R\$ 1.711.492,42
Total MULTA	R\$1.711.492,42

Tempestivamente, a Autuada apresenta Impugnação (fls. 98/102) ao Auto de Infração, onde alega:

1. Decadência relativa ao período de janeiro a setembro de 2010, pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, por o auto de infração se referir a lançamento por homologação e o mesmo ter sido lavrado em 16/10/2015;
2. Pagamento integral do débito relativo aos períodos não alcançados pela decadência (R\$ 3.436,39 – DAE fls. 103/104);

Por fim, requer que seja declarada a extinção do processo em razão da decadência e do pagamento informando.

Em julgamento de 1ª Instância, às fls. 105 a 109, o Julgador Singular afirma, em síntese, que:

1. A decadência não merece ser acolhida;
2. A matéria é regulada pelo art. 173, I, do CTN, entendimento exposto pelo STJ em diversas decisões;
3. O lançamento realizado em razão de descumprimento de obrigações acessórias é ofício, conforme art. 149, II, IV e VI, do CTN;
4. Nos autos se verifica que ocorreram as divergências entre as notas fiscais de entrada de emissão própria e os registros lançados no SPED apontados no auto de infração;
5. O próprio contribuinte admite que na geração do arquivo EFD o registro C100 foi escriturado com valores divergentes;
6. O contribuinte não trouxe na Impugnação nenhum argumento para contraditar a acusação fiscal.

Ao final, julga PROCEDENTE o Auto de Infração.

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 115 a 120), onde alega, em síntese que:

1. A decadência alcançou os períodos de apuração de janeiro a setembro de 2010;
2. Não houve divergências entre os valores das notas fiscais e os registrados no SPED, mas meras omissões de alguns dados no preenchimento de campos secundários do registro fiscal;
3. Em janeiro de 2010, para que fosse realizado o transporte fracionado de diversas mercadorias adquiridas em grande quantidade, foram emitidas uma nota fiscal mãe de entrada e notas fiscais filhas com expressa referência à nota fiscal mãe;
4. Apenas essas notas fiscais filhas é que precisava ser escriturados;
5. O valor da nota fiscal mãe é que precisava ser escriturado, pois as notas fiscais filhas apenas acobertavam o deslocamento das mercadorias;
6. Durante todo o ano de 2010, em diversas operações de aquisição, o campo "outras despesas" foi registrado sem o preenchimento de valores;
7. Mas em nenhum dos registros pertinentes deixou-se de informar o "valor total do documento", no qual se encontram embutidos os valores relativos a "outras despesas";
8. Tal falta de registro não se deu pela vontade da Autuada, mas em decorrência de problemas na integração de seus sistemas;
9. A sanção deve alcançar apenas as situações em que a divergência implicar em efetivo prejuízo à apuração do movimento real tributável, face a natureza instrumental das obrigações acessórias;



10. O valor da autuação fere a proporcionalidade e a razoabilidade;
11. As operações a que se referem as divergências não são sujeitas ao efetivo recolhimento do imposto e se encontravam devidamente escrituradas nos registros fiscais e contábeis da Autuada, o que atrai a aplicação do art. 126, PU, da Lei nº 12.670/96;

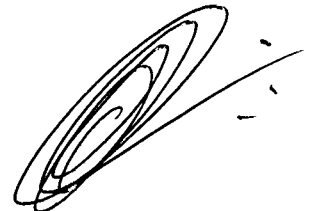
Anexa ao Recurso relação notas fiscais mãe - filhas de jan.(121/124) e conjunto de nfes mãe - filhas de jan/10 (fls. 125/130).

Por fim, requer que:

- Seja declarada a extinção do feito pela decadência e pelo pagamento integral, como requerido na Impugnação;
- Alternativamente, seja julgado improcedente o auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 121/2016 (fls.135 a 140), onde manifesta que:

1. Sempre que não houver pagamento a decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é regulamentada pelo art. 173,I, do CTN, pois o lançamento se dará de ofício;
2. Na presente lide, o Contribuinte não declarou nem praticou qualquer ato relacionado ao lançamento do imposto. Nesse caso terá lugar o lançamento de ofício disciplinado pelo art. 149, do CTN, conforme Misabel Derzi;
3. Ao lançamento de ofício aplica-se a norma do art. 173, I do CTN;
4. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, a homologação não se opera, conforme STJ;
5. O auto de infração foi lavrado antes do final do prazo definido pelo art. 173, I, do CTN;
6. O contribuinte estava obrigado, em 2010, à EFD, devendo registrar todas as operações nos moldes do Manual de Orientação, anexo único do Ato COTEPE nº 09/2008, ou outro que vier a substituí-lo. Convênio 143/2006 e Decreto nº 29.041/2007.
7. O demonstrativo de fls. 13/30 comprova as divergências;
8. O cumprimento de obrigação acessória não é facultativo, sendo irrelevante o fato da inexistência de ato lesivo ao Fisco;
9. A simples inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal referente à penalidade pecuniária;



10. O ilícito versa justamente sobre divergência na escrituração das operações na EFD, e a norma penal sugerida pelo contribuinte – art. 126, PU, da Lei nº 12.670/96 – requer que as operações estejam regulamentemente registradas;
11. Quando a lei impõe determinada penalidade diante de uma conduta infringente, quando da sua constatação, deve ser aplicada a penalidade específica, conforme art. 142, do CTN.
12. A infração tributária é objetiva, conforme art. 874 c/c do RICMS;
13. Ao responder ao Termo de Intimação para justificar as divergências, o Contribuinte demonstrou ter pleno conhecimento do que estava sendo cobrado.

Assim, opina:

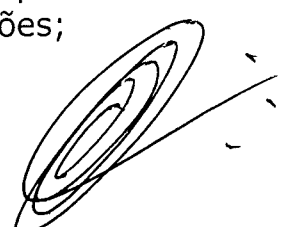
- Pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a procedência do feito fiscal;

- Pela realização das modificações necessárias para adequar o valor do auto de infração, considerando o pagamento realizado pelo Contribuinte (fls. 103/104).

Às fls. 150, o douto Procurador do Estado adota o citado Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Durante a sessão de julgamento o douto Procurador do Estado alega que, em razão do Recorrente ter aderido ao Refis, instituído pela Lei nº 15.384/2013 com as modificações introduzidas pela Lei nº 15.826/2015, em relação a débitos tributários lançados no presente auto de infração e tendo, ainda, a confissão irrevogável e irretratável dos débitos prevista no art. 5º da citada Lei, é caso de não conhecimento do Recurso Ordinário. Em sustentação oral, realizada durante a sessão de julgamento, o representante da Recorrente manifestou que:

1. A adesão ao REFIS foi parcial, resultando que o reconhecimento do débito previsto na Lei do REFIS alcança apenas a parte deste que se beneficiou do favor tributário;
2. A interpretação do texto do art. 126 da Lei nº 12.670/96 impõe que ela deve ser aplicada em qualquer infração decorrente de operações onde não há mais de se falar em recolhimento do tributo, aplicando a interpretação benigna da norma penal tributária;
3. A norma do parágrafo único desse artigo impõe que apenas as operações precisam estar registradas, sendo que apenas as notas fiscais mães referem-se efetivamente a operações;



4. O descumprimento das obrigações acessórias gera grande volume de receitas e desproporcionalidade no valor da pena em relação ao prejuízo à capacidade do fisco de realizar uma correta fiscalização e ao valor dos tributos devidos;
5. Questiona se a penalidade definida pelo art. 123, VII, I, da Lei nº 12.670./96 também se refere à EFD que deve ser entregue todos os meses ou somente aos arquivos magnéticos que precisavam ser guardados por 5 anos conforme arts. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97;
6. Não nega que efetivamente houve falhas nos arquivos transmitidos, mas que em 2010 estava "todo mundo aprendendo a fazer SPED".

De maneira tempestiva a parte Recorrente apresentou Recurso Extraordinário, que dormita às Fls. 166/169 dos autos. Na ocasião, juntou a Resolução paradigma nº 505/2011 da 1ª Câmara com intuito de reforçar seu argumento de defesa.

Após este ato, a parte juntou também aos autos duas petições, uma às Fls. 183/184 e outra às Fls. 186/187, invocando a aplicação do constante nas Leis 16.258/2017 e 16.259/2017.

Em seguida os autos caminharam conclusos à Presidência do Contencioso, no sentido de ser analisada a questão de Admissibilidade do Recurso, ato exclusivo de quem se encontra à frente do Órgão e o conduz com muita maestria.

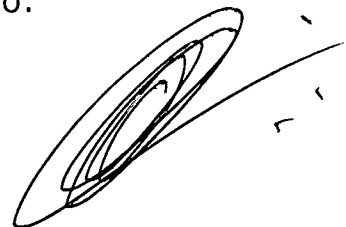
Ao proceder com a análise de admissibilidade, a Presidente do Conat, em ato acertado, entendeu pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, haja vista atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no Art. 106 da Lei 15.614/14, fls. 189/193.

Por fim o processo chega a esta relatoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Pois bem, analisando todas as questões trazidas aos autos noto que em 12 de junho do corrente ano o Requerente interpôs Recurso Extraordinário em face da decisão condenatória de 2ª Instância consubstanciada na Resolução nº 040/2017, proferida pela egrégia 3ª Câmara do CRT-CE, recurso esse por meio do qual requereu dessa colenda Câmara Superior que, conhecendo-lhe e dando-lhe provimento, reformasse a decisão recorrida reconhecendo:



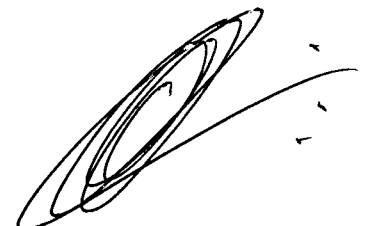
"a) na linha do julgado da **Resolução nº 505/2011 (1ª Câmara)**, a **DECADÊNCIA** do lançamento, haja vista a regra do artigo 150, § 4º, do CTN;

Ou,

b) caso não seja reconhecida a decadência acima requerida – o que não se espera –, que a sanção aplicada contra a Recorrente seja aquela prevista no **art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96**, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 16.258, **09 de junho de 2017**, ou seja, **"multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração"**, pedido esse que faz com arrimo no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional."

No entanto, em momento posterior, o contribuinte por meio de instrumento formal nos autos, solicitou aplicação retroativa (art. 106, II, "c", do CTN) da minoração introduzida pela Lei nº 16.258/2017 à penalidade prevista na alínea "I" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96 (dispositivo sancionatório indicado no AI), observadas as regras de descontos (dispositivo sancionatório indicado no AI), observadas as regras de descontos previstas no artigo 127 da Lei nº 12.670/96 e no artigo 882 do Decreto nº 24.569/97, descontos esses que devem ser aplicados cumulativamente com as reduções concedidas pela Lei nº 16.259/2017 (Refis-CE/2017), conforme previsto no parágrafo único do artigo 6º desta mesma lei.

Penalidade: art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 16.258/2017 (**"multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração"**)



Desta forma entendo se encontrar prejudicada a questão trazida como argumento do Recurso Extraordinário, no que tange mais especificamente ao mérito, pois diante das peças anexadas pela parte, fica claro seu reconhecimento referente à dívida oriunda do crédito tributário existente.

Por outro lado, entendo perfeitamente cabível e legítimo o pleito da parte quanto às reduções legais existentes, o que de logo me acosto de imediato, abaixo seguem os cálculos:

DEMONSTRATIVO

Período da infração: 01/2011 a 12/2011 (12 meses)
UFIRCE/2017 = R\$ 3,94424

Multa a ser aplicada	
(12 x 1.000 UFIRCEs = 12.000 UFIRCEs) -----	R\$ 47.330,88
Desconto de 20% (art. 882, III do RICMS) -----(-)	R\$ 9.466,18
	R\$ 37.864,70

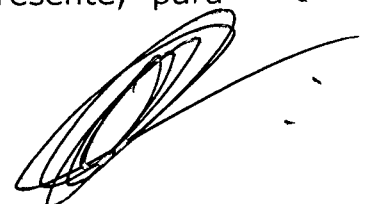
Ex positis, entendo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração ora julgado, determinando a aplicação da nova redação do artigo mediante o que preconiza a Lei 16.258/17.

Lembro que o setor competente (cálculos) deve se atentar para aplicar também as reduções contidas na Lei 16.259/17 (Redução de 80% art. 2º, §1º, II).

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2981/2015 - Auto de Infração nº: 1/201514426. Recorrente: TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. Recorrido: Estado do Ceará. CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, RESOLVE, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com aplicação de penalidade mais benéfica para o contribuinte, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, VIII "I" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para



apresentação de sustentação oral, o representante legal da
recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,
aos 16 de NOVEMBRO de 2017.

Francisca Marta de Sousa
Presidente da Câmara Superior

~~Manoel Marcelo Augusto Marques Neto~~
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

~~Ara Mônica Figueiras Mensecal~~
CONSELHEIRA

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO - RELATOR

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Valter do Carmo Lima
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

José Wilmar Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO